



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2775390 - DF (2024/0399802-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : C. DELL' ARMELINA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
AGRAVANTE : CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA
ADVOGADOS : CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - DF035232
THIAGO ZANETTI KÜLLINGER - RS089214
RAFAELLA DA NÓBREGA E SILVA - DF047431
AGRAVADO : IRS PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : RONI DARROS BARBOSA
ADVOGADO : VALTERSON PEREIRA NUNES JUNIOR - DF042059

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PLURALIDADE DE PROCURADORES. NULIDADE INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à efetiva ciência e à certificação no sistema eletrônico demanda reexame de elementos fático-probatórios (registros do PJe e certidões), providência vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.
2. Existindo pluralidade de procuradores regularmente constituídos, é válida a intimação em nome de apenas um deles, somente se reconhecendo nulidade quando houver requerimento prévio e expresso para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de patrono indicado, orientação consolidada no STJ.
3. Conforme o acórdão recorrido, os registros do PJe e a correspondente certificação nos autos evidenciam a ciência em 9/5/2024, iniciando-se a contagem em 10/5/2024, com prazo de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC, o que torna manifesta a intempestividade do recurso especial interposto em 12/6/2024.

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2775390 - DF(2024/0399802-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : C. DELL' ARMELINA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVANTE : CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA
ADVOGADOS : CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - DF035232
THIAGO ZANETTI KÜLLINGER - RS089214
RAFAELLA DA NÓBREGA E SILVA - DF047431
AGRAVADO : IRS PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : RONI DARROS BARBOSA
ADVOGADO : VALTERSON PEREIRA NUNES JUNIOR - DF042059

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PLURALIDADE DE PROCURADORES. NULIDADE INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à efetiva ciência e à certificação no sistema eletrônico demanda reexame de elementos fático-probatórios (registros do PJe e certidões), providência vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.
2. Existindo pluralidade de procuradores regularmente constituídos, é válida a intimação em nome de apenas um deles, somente se reconhecendo nulidade quando houver requerimento prévio e expresso para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de patrono indicado, orientação consolidada no STJ.
3. Conforme o acórdão recorrido, os registros do PJe e a correspondente certificação nos autos evidenciam a ciência em 9/5/2024, iniciando-se a contagem em 10/5/2024, com prazo de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC, o que torna manifesta a intempestividade do recurso especial interposto em 12/6/2024.

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão de sua intempestividade (fls. 2.665-2.667).

Nas razões do agravo (fls. 2.685-2.706), a parte agravante sustenta o afastamento do óbice, alegando:

(i) nulidade da intimação, ao argumento de ter sido realizada apenas em nome de uma das patronas, a qual não vinha atuando nos últimos atos processuais;

(ii) ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, em razão da alternância dos nomes dos advogados nas publicações; e

(iii) invalidade da intimação eletrônica, diante da ausência de certificação de consulta, distinguindo-se a mera disponibilização da efetiva ciência do ato processual.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem, em decisão de inadmissibilidade do recurso, assim se manifestou (fl. 2.666):

A flagrante intempestividade do apelo afasta a possibilidade de sua admissão. Com efeito, o prazo para interposição do apelo é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os artigos 219 e 1.003, §5º, ambos do Código de Processo Civil.

A parte recorrente tomou ciência do acórdão inserto no ID 58732544 no dia 9/5/2024, conforme registrado no sistema do PJE.

Verifica-se, com base no artigo 5º, § 1º, da Lei 11.419/2006, que "*Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização*".

Assim, o prazo recursal iniciou-se no dia 10/5/2024 e terminou no dia 3/6/2024. Contudo, o recurso especial somente foi interposto no dia 12/6/2024 (ID 60699807), após escoado o prazo legal.

Dessa forma, operou-se a preclusão temporal e, via de consequência, formou-se a coisa julgada.

Nada a prover quanto ao pedido de nulidade de intimação. Isso porque o STJ já assentou que: "*havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o caso dos presente autos*" (AgInt na PET no AREsp n. 2.296.668/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 20/12/2023.)

O Tribunal de origem consignou, com base nos registros do sistema eletrônico, a efetiva ciência da parte quanto ao acórdão, com a correspondente

certificação nos autos, a partir da qual foi regularmente deflagrado o prazo recursal, concluindo, ao final, pela intempestividade do recurso especial.

Nesse contexto, infirmar a conclusão adotada — no sentido de inexistir certificação válida de consulta e de que não teria havido ciência inequívoca do ato — demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, especialmente dos registros do sistema PJe e das certidões ali lançadas, providência vedada em sede especial (Súmula n. 7/STJ).

Ademais, a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, existindo pluralidade de procuradores regularmente constituídos, a intimação realizada em nome de apenas um deles é suficiente para a válida ciência dos atos processuais, não havendo falar em nulidade, salvo na hipótese de prévio e expresso requerimento de que as publicações sejam dirigidas exclusivamente a patrono determinado. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. "Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o casu dos presente autos" (AgRg no REsp n. 1.496.663/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28/08/2015).

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.332.148/SC, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

[...]

2. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono. Incidência da Súmula 83/STJ .

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.234.016/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

A decisão agravada consignou, com base nos registros processuais, que a parte recorrente tomou ciência do acórdão em 9/5/2024, iniciando-se a contagem do

prazo recursal em 10/5/2024 e encerrando-se em 3/6/2024. Todavia, o recurso especial foi interposto apenas em 12/6/2024, após o escoamento do prazo legal.

Dessa forma, à luz da sistemática de contagem dos prazos processuais em dias úteis e do prazo de 15 (quinze) dias para interposição do recurso especial, conclui-se pela sua manifesta intempestividade, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.775.390 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0399802-0

Número de Origem:
07372300220198070001 7372300220198070001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C. DELL' ARMELINA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

AGRAVANTE : CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA

ADVOGADOS : THIAGO ZANETTI KÜLLINGER - RS089214

CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - DF035232

RAFAELLA DA NÓBREGA E SILVA - DF047431

AGRAVADO : IRS PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : RONI DARROS BARBOSA

ADVOGADO : VALTERSON PEREIRA NUNES JUNIOR - DF042059

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026